

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE AO CHAMAMENTO PÚBLICO

PROCESSO	MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	CASA DA AMIZADE
OBJETO	PARCERIA PARA REALIZAÇÃO DE UM EVENTO ABERTO AO PÚBLICO E BENEFICENTE ONDE IRÁ OPORTUNIZAR UM SHOW NACIONAL NO ESTADO DO ACRE POR MEIO DA REALIZAÇÃO DO SHOW GOSPEL NA EXPOACRE 2023, TENDO COMO OBJETIVO O FORTALECIMENTO E O DESENVOLVIMENTO DOS AMBIENTES DE NEGÓCIOS DO ESTADO DO ACRE.
VALOR GLOBAL	R\$ 1.906.180,00 (UM MILHÃO NOVECENTOS E SEIS MIL, CENTO E OITENTA REAIS)

- DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE ENSEJAM E DÃO GUARIDA A PRESENTE INEXIGIBILIDADE AO CHAMAMENTO PÚBLICO.

O ordenamento jurídico pátrio veicula as normas gerais sobre licitação e contratos administrativos através da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em direta filiação ao que prevê o Art. 37, inciso XXI da Carta Magna, de 1998, esta belecendo que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, prevendo cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos expressos em lei.

Entretanto, a Lei 13.019/2014 alterada pela Lei 13.204/2015 afastou de modo expresso a aplicação da Lei 8.666/1993 e estabeleceu um processo licitatório específico, denominado chamamento público, para a celebração dos termos de colaboração e fomento. Da mesma forma como na Lei de Licitações, estão previstos os casos de dispensa e inexigibilidade. Apesar de simplificado, o chamamento público tem regras claras de critérios de seleção e de requisitos para a participação das entidades do terceiro setor.

A Lei 13.204/2015 alterou alguns dispositivos da Lei 13.019/2014, a qual regula e embelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, mais conhecido como o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), o qual se aplica, às parcerias no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

O conceito de organização civil estabelecido na Lei 13.019/2014 se enquadra na organização da sociedade civil objeto do Termo de fomento e as previsões legais para o afastamento da realização do chamamento público temos que:

- a) Entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de

qualquer natureza; participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto, social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

Nesse caso, a organização da sociedade civil poderá firmar parceria com a administração pública, com base nas novas diretrizes da Lei 13.204/2015 por meio da manifestação de interesse social, a qual consiste na apresentação de propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de celebração da parceria.

Ainda segundo a Lei 13.204/2015, apresentação da proposta, que deve conter a identificação do seu subscritor, a indicação do interesse público envolvido e o diagnóstico da realidade que se quer trabalhar. A administração pública deverá publicar a proposta por meio de um chamamento público ou justificar a ausência do procedimento, caso esteja previsto nas hipóteses dos arts. 30 e 31 da lei em momento.

O artigo 31, da Lei 13.019/2014, alterado pela Lei 13.204/2015, estabelece a possibilidade da Administração Pública promover parceria com a instituição Casa da Amizade, mediante INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO, ato respaldado na mesma lei, na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, uma vez ter sido a mesma a apresentar a Manifestação de Interesse Social e ter apresentado Plano de Trabalho que compõe as ações a serem desenvolvidas.

Define artigo 31, inciso VI, da Lei 13.019/2014:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando.”

Nesse caso, o processo de inexigibilidade da realização do Chamamento Público se justifica, tendo em vista a inviabilidade de competição, pelo fato da natureza singular do objeto e a OSC ser a proponente do projeto, através de sua manifestação de interesse social.

Além disso, sabemos que os eventos desta natureza são ferramentas de auxílio no processo de desenvolvimento sócio cultural para jovens e adultos de nossos dias.

Desse modo, apresentado o plano de trabalho objeto da parceria e as documentações apostas pela entidade que possui experiência prévia na realização de atividades ou projetos similares ao da parceria com o poder público, com empresas, e outros parceiros, isso comprovado pelo Termo de colaboração apresentado, bem como pela expertise já conhecida da Organização Social que demonstra determinadas condições para desenvolver as atividades e alcançar os objetivos estabelecidos na parceria.

É importante lembrar que nas situações de dispensa, inexigibilidade ou emendas parlamentares, apesar da não realização do chamamento público, não se afasta a aplicação dos demais dispositivos da Lei 13.019/2014 e suas alterações posteriores.

Vale considerar que a Casa da Amizade busca incentivar a realização de atividades ligadas à cultura e à arte, integrando a comunidade e proporcionando espaços de descontração e convívio social.

Estes projetos tem por objetivo democratizar, direcionar e incentivar as ações culturais, em nossas comunidades, oferecendo mais oportunidades de participação.

O Objetivo da presente parceria é voltado exatamente para isto, realizando

um evento beneficente e aberto ao público, onde irá oportunizar um show nacional no Estado do Acre por meio da realização do Show Gospel na Expoacre 2023, além de espaços culturais e demais ações voltadas para o cumprimento da parceria (Segurança, alimentação, gradis etc)

A razoabilidade da parceria proposta decorrente da inexigibilidade de chamamento público, poderá ser aferida pela expertise da instituição, que conta com anos de experiência no ramos de festas e ações voltada a cultura e a arte (anos de realização de Baile do Havai, trabalhos no estacionamento da expoacre, parcerias com órgão publico, dentre outros), pelo que é possível demonstrar a vantagem da parceria.

Os valores constantes do plano de trabalho demonstram de pronto a razoabilidade do preço.

Diante desta situação constatada pelo Estado, se faz necessária a presente celebração do Termo de Fomento, mediante inexigibilidade do chamamento público, de acordo com o disposto no artigo 31, da Lei 13.019/2014, com suas alterações posteriores.

São estes os fundamentos para a justificativa, os quais determinamos a sua publicação.

Rio Branco – AC, 24 de julho de 2023.

Assurbanipal Barbary de Mesquita
Secretário de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia
Decreto nº 018-P, de 1º de janeiro de 2023